



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,  
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PAUTA DA 20<sup>a</sup> REUNIÃO**

**(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)**

**03/07/2019  
QUARTA-FEIRA  
Imediatamente após a 19<sup>a</sup> Reunião  
(Extraordinária)**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso  
Vice-Presidente: Senadora Juíza Selma**



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

**20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/07/2019.**

## **20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Quarta-feira, Imediatamente após a 19ª***

# **SUMÁRIO**

| ITEM | PROPOSIÇÃO                      | RELATOR (A)              | PÁGINA |
|------|---------------------------------|--------------------------|--------|
| 1    | PLS 60/2016<br>- Terminativo -  | SENADOR FLÁVIO ARNS      | 10     |
| 2    | PDS 221/2017<br>- Terminativo - | SENADOR LUIZ DO CARMO    | 20     |
| 3    | PDS 117/2018<br>- Terminativo - | SENADOR LUIZ DO CARMO    | 27     |
| 4    | PDS 236/2017<br>- Terminativo - | SENADOR ROGÉRIO CARVALHO | 34     |
| 5    | PDS 45/2018<br>- Terminativo -  | SENADOR ROGÉRIO CARVALHO | 40     |
| 6    | PDS 77/2018<br>- Terminativo -  | SENADOR ROGÉRIO CARVALHO | 46     |

|           |   |                                   |           |
|-----------|---|-----------------------------------|-----------|
| <b>7</b>  | <b>PDL 247/2019</b><br>- Terminativo -          | <b>SENADOR STYVENSON VALENTIM</b> | <b>52</b> |
| <b>8</b>  | <b>PDL 252/2019</b><br>- Terminativo -          | <b>SENADOR CARLOS VIANA</b>       | <b>58</b> |
| <b>9</b>  | <b>PLC 52/2015</b><br>- Não Terminativo -       | <b>SENADOR STYVENSON VALENTIM</b> | <b>64</b> |
| <b>10</b> | <b>PLC 201/2015</b><br>- Não Terminativo -      | <b>SENADOR LUIZ DO CARMO</b>      | <b>74</b> |
| <b>11</b> | <b>REQ 23/2019 - CCT</b><br>- Não Terminativo - |                                   | <b>89</b> |
| <b>12</b> | <b>REQ 27/2019 - CCT</b><br>- Não Terminativo - |                                   | <b>93</b> |

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senadora Juíza Selma

(17 titulares e 17 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PRB, PP)**

|                           |                   |                           |                             |
|---------------------------|-------------------|---------------------------|-----------------------------|
| Renan Calheiros(MDB)(11)  | AL (61) 3303-2261 | 1 Confúcio Moura(MDB)(11) | RO                          |
| Eduardo Gomes(MDB)(11)    | TO                | 2 Dário Berger(MDB)(11)   | SC (61) 3303-5947 a<br>5951 |
| Daniella Ribeiro(PP)(7)   | PB                | 3 Luiz do Carmo(MDB)(11)  | GO                          |
| Vanderlan Cardoso(PP)(12) | GO                | 4 Mailza Gomes(PP)(6)(19) | AC                          |

#### **Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PODEMOS, PSL)**

|                                  |    |                                   |    |
|----------------------------------|----|-----------------------------------|----|
| Izalci Lucas(PSDB)(9)            | DF | 1 Mara Gabrilli(PSDB)(9)          | SP |
| Rodrigo Cunha(PSDB)(9)           | AL | 2 Plínio Valério(PSDB)(9)         | AM |
| Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(10) | PR | 3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(10) | RN |
| Juíza Selma(PSL)(13)             | MT | 4 Major Olímpio(PSL)(14)          | SP |

#### **Bloco Parlamentar Senado Independente(REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

|                             |    |                            |                        |
|-----------------------------|----|----------------------------|------------------------|
| VAGO(15)(4)                 |    | 1 Flávio Arns(REDE)(16)(4) | PR (61) 3303-2401/2407 |
| Marcos do Val(CIDADANIA)(4) | ES | 2 Kátia Abreu(PDT)(4)      | TO (61) 3303-2708      |
| Weverton(PDT)(4)            | MA | 3 VAGO                     |                        |

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)**

|                         |                   |                                |    |
|-------------------------|-------------------|--------------------------------|----|
| Jean Paul Prates(PT)(8) | RN                | 1 Renilde Bulhões(PROS)(8)(18) | AL |
| Paulo Rocha(PT)(8)      | PA (61) 3303-3800 | 2 Rogério Carvalho(PT)(8)      | SE |

#### **PSD**

|                       |    |                      |                             |
|-----------------------|----|----------------------|-----------------------------|
| Arolde de Oliveira(2) | RJ | 1 Carlos Viana(2)(3) | MG                          |
| Angelo Coronel(2)(3)  | BA | 2 Sérgio Petecão(2)  | AC (61) 3303-6706 a<br>6713 |

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)**

|                            |                             |        |  |
|----------------------------|-----------------------------|--------|--|
| Chico Rodrigues(DEM)(5)    | RR                          | 1 VAGO |  |
| Wellington Fagundes(PL)(5) | MT (61) 3303-6213 a<br>6219 | 2 VAGO |  |

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso para Presidente deste colegiado (Memo. 1/2019-CCT).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Arolde de Oliveira e Carlos Viana foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, o Senador Ângelo Coronel passou a ocupar vaga de titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo PSD, na comissão (Of. nº 23/2019-GLPSD).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato e Kátia Abreu, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 11/2019-GLBSI).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLPRD).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Izalci Lucas e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Mara Gabrilli e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLPSDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Capitão Styvenson, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 12/2019-GABLID).
- (11) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Eduardo Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura, Dário Berger e Luiz do Carmo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLMDB).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 19.02.2019, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, a CCT(Memo. nº 17/2019-GLBSI).
- (16) Em 20.02.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, para compor a comissão (Memo. nº 20/2019-GLBSI).
- (17) Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Selma Arruda para Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CCT).
- (18) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (19) Em 09.04.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLUNIDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): LEOMAR DINIZ

TELEFONE-SECRETARIA: 61 33031120

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33031120

E-MAIL: cct@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 3 de julho de 2019  
(quarta-feira)  
Imediatamente após a 19<sup>a</sup> Reunião (Extraordinária)

**PAUTA**  
20<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,  
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

|              |   |
|--------------|---|
|              | Deliberativa  |
| <b>Local</b> | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15 |

Retificações:

1. Mudança para o Plenário 15. (02/07/2019 15:17)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 60, DE 2016

##### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para regular a utilização de obras protegidas por direitos autorais em meios de hospedagem e prever a participação dos usuários e suas entidades representativas no estabelecimento de preços pela utilização de seus repertórios.*

**Autoria:** Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto nos termos da emenda substitutiva que apresenta.

**Observações:**

1- O Substitutivo aprovado será submetido a Turno Suplementar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) N° 221, DE 2017

##### - Terminativo -

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE PANAMÁ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Panamá, Estado de Goiás.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Luiz do Carmo

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Observações:**

*A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) N° 117, DE 2018

##### - Terminativo -

*Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Formosense de Apoio à Cultura (ACFAC) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Formosa, Estado de Goiás.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Luiz do Carmo

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Observações:**

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 4****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) N° 236, DE 2017****- Terminativo -**

*Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO FM PRINCESA LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Itabaiana, Estado de Sergipe.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Rogério Carvalho

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Observações:**

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 5****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) N° 45, DE 2018****- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Universidade Federal de Sergipe (FUFUS) para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Lagarto, Estado de Sergipe.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Rogério Carvalho

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Observações:**

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 6****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) N° 77, DE 2018****- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga autorização à Associação Sócio-Cultural Maria de Souza Campos “Dona do Maracatu” para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Japaratuba, Estado de Sergipe.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Rogério Carvalho

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Observações:**

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 7****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 247, DE 2019****- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural de Brotas para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Miraíma, Estado do Ceará.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Styvenson Valentim

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Observações:**

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 8****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 252, DE 2019****- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural Paraíso de Radiodifusão (ACCP) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Carlos Viana

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Observações:**

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 9****PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 52, DE 2015****- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre a atualização periódica dos mapas dos sistemas de navegação para dispositivos de sistema de posicionamento global, GPS.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Styvenson Valentim

**Relatório:** Pela rejeição do projeto.

**Observações:**

*A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa, após a deliberação da CCT.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 201, DE 2015

#### - Não Terminativo -

*Altera o art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Luiz do Carmo

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com sete emendas apresentadas.

**Observações:**

*A matéria será encaminhada à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos após a deliberação da CCT.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 11

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA N° 23, DE 2019

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Educação, com o objetivo de debater o tema "Ciência para Educação".*

**Autoria:** Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CCT\)](#)

## ITEM 12

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA N° 27, DE 2019

*Requer a realização de audiência pública com o objetivo de discutir a segurança cibernética.*

**Autoria:** Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CCT\)](#)

1

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2016, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para regular a utilização de obras protegidas por direitos autorais em meios de hospedagem e prever a participação dos usuários e suas entidades representativas no estabelecimento de preços pela utilização de seus repertórios.*



Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em sede de decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 60, de 2016, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para regular a utilização de obras protegidas por direitos autorais em meios de hospedagem e prever a participação dos usuários e suas entidades representativas no estabelecimento de preços pela utilização de seus repertórios.*

O PLS nº 60, de 2016 compõe-se de três artigos. Seu art. 1º tenciona alterar o art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998 (Lei de Direitos Autorais - LDA), por meio da introdução do inciso IX, para incluir entre as hipóteses em que não se configura ofensa aos direitos autorais a *reprodução de composições musicais ou lítero-musicais, fonogramas e obras audiovisuais, por quaisquer meios, para uso facultativo e exclusivo do hóspede dentro de meio de hospedagem.*

O art. 2º, por sua vez, promove alteração no § 3º do art. 98 da mesma lei. O objetivo da modificação consiste em determinar a

participação dos usuários e das suas entidades representativas no trabalho realizado pelas associações referente à definição dos preços pela utilização de seus repertórios.

O art. 3º, cláusula de vigência, estabelece a entrada em vigor da lei em que vier a se tornar o projeto na data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto pondera a necessidade de modificação da LDA diante das inovações trazidas pela Lei nº 11.771, de 2008 (Lei Geral do Turismo - LGT). A LGT determina que há dois tipos de ambientes nos meios de hospedagem: os espaços de frequência individual (os de uso exclusivo do hóspede) e os de frequência pública (os de uso geral, incluindo hóspedes e não hóspedes). Por essa razão, entende o autor que é necessário incluir mais uma hipótese entre os casos em que a reprodução de obras musicais, lítero-musicais, fonogramas e obras audiovisuais não constitui ofensa ao direito autoral.

A outra modificação proposta diz respeito à decisão sobre os valores devidos pelos estabelecimentos a título de direito autoral. De acordo com o autor do projeto, faz-se necessário que usuários e suas entidades representativas participem do estabelecimento dos preços pela utilização dos repertórios.

O projeto em questão recebeu relatório pela aprovação do então relator, Senador Hélio José, que não chegou a ser votado. Após aprovação de requerimento do Senador Randolfe Rodrigues, o projeto passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 206, de 2012, de autoria da Senadora Ana Amélia.

Na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, o então relator, Senador Antônio Anastasia, apresentou relatório com voto pela aprovação do PLS nº 206, de 2012, e declarando a prejudicialidade do PLS nº 60, de 2016, cujo teor adotamos como base para a elaboração deste relatório, que desta vez segue na direção da aprovação do PLS nº 60, de 2016, pois ao final da legislatura anterior, a proposição, retomou sua tramitação autônoma após o arquivamento do projeto da Senadora Ana Amélia (PLS nº 206, de 2012).

O PLS nº 60, de 2016, não recebeu emendas e deve ser examinado por esta Comissão em decisão terminativa.



## II – ANÁLISE

Compete à CCT, com base no art. 104-C, V, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições referentes a propriedade intelectual, categoria em que se enquadra o projeto sob exame.

A proposição em análise visa a corrigir a incompatibilidade gerada em nosso ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 11.771, de 2008, no que tange, especificamente, à classificação dos espaços que compõem os estabelecimentos de hospedagem. Consideramos que a classificação dos referidos espaços constantes da LGT é assertiva, e que a adaptação proposta para a LDA atende de maneira equilibrada tanto os interesses dos proprietários de hotéis quanto os interesses dos detentores de direitos autorais.

Portanto, julgamos adequada a inclusão de mais uma hipótese de isenção da cobrança de direitos autorais (art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998), qual seja a da reprodução de obras *por quaisquer meios, para uso facultativo e exclusivo do hóspede dentro de meio de hospedagem.*

Guarda igual importância a alteração proposta pelo art. 2º do projeto. Ao prever a participação dos usuários e de suas entidades representativas no estabelecimento das taxas a serem cobradas pelo uso das obras musicais e lítero-musicais, fonogramas e obras audiovisuais, o autor pretende estabelecer um mecanismo de contrapesos necessário ao equilíbrio e à razoabilidade na referida precificação. Ressalte-se que, atualmente, os preços são estabelecidos pelo Escritório Central de Arrecadação (ECAD) e suas entidades associadas, cabendo aos usuários simplesmente aceitá-los ou decidir pela não utilização das obras.

É, portanto, meritório o projeto.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, a competência da União para legislar a respeito encontra-se respaldada pelo art. 24, IX, da Constituição Federal (CF).

Ademais, não se encontram presentes, na proposição que ora examinamos, os elementos que configurariam invasão da competência privativa do Presidente da República de iniciar projetos de lei (art. 61, § 1º, da CF).



O projeto de lei ordinária mostra-se uma forma apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Quanto à juridicidade, a iniciativa encontra-se igualmente adequada.

O projeto observa, também, as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Identificamos, contudo, alguns reparos a serem realizados, razão pela qual apresentamos emenda substitutiva a seguir.

O primeiro diz respeito à remissão errônea à data da Lei nº 11.771, de 2008, no art. 1º do PLS em análise.

O segundo tem o objetivo de trazer para o texto da LDA a classificação dos meios de hospedagem constante da LGT.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2016, nos termos da seguinte emenda:

#### **EMENDA N° - CCT (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 60, DE 2016**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para regular a utilização de obras protegidas por direitos autorais em meios de hospedagem e prever a participação dos usuários e suas entidades representativas no estabelecimento de preços pela utilização de seus repertórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SF1982244538-07

**Art. 1º** O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 46.** .....

IX – a reprodução de composições musicais ou litéromusicais, fonogramas e obras audiovisuais, por quaisquer meios, para uso facultativo e exclusivo do hóspede dentro de meio de hospedagem, nos termos do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.” (NR)

**Art. 2º** O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A.:

“**Art. 68.** .....

§ 3º-A. Nos hotéis, motéis e outros meios de hospedagem, conforme caracterizados pelo art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, os cômodos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário não se consideram locais de frequência coletiva, mas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede.

.....” (NR)

**Art. 3º** O § 3º do art. 98 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 98.** .....

§ 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados, e com participação dos usuários e das suas entidades representativas, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização de obras.

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF1982244538-07



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 60, DE 2016**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para regular a utilização de obras protegidas por direitos autorais em meios de hospedagem e prever a participação dos usuários e suas entidades representativas no estabelecimento de preços pela utilização de seus repertórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

**“Art. 46.....**  
.....

IX – a reprodução de composições musicais ou lítero-musicais, fonogramas e obras audiovisuais, por quaisquer meios, para uso facultativo e exclusivo do hóspede dentro de meio de hospedagem, nos termos do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de dezembro de 2008. ” (NR)

**Art. 2º** O § 3º do art. 98 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 98.....**  
.....

§ 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados, e com participação dos usuários e das suas entidades representativas, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização de obras.

....." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) é uma sociedade civil de natureza privada instituída pela Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e criada pelas associações de titulares de direitos autorais e conexos, sendo disciplinado pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Segundo dispõe o art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, cabe ao ECAD centralizar a arrecadação e a distribuição de direitos autorais e conexos decorrentes da execução pública, radiodifusão, exibição cinematográfica ou transmissão, por qualquer modalidade, de obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, nacionais e estrangeiros, em todo o território nacional.

A Lei nº 9.610, de 1998, prevê, no § 1º do art. 68, o direito de arrecadar direitos autorais por execuções de obras musicais em locais de frequência coletiva. Já os §§ 2º e 3º definem o texto legal e limitam a incidência apenas sobre locais nos quais há frequência pública, que executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

Segundo o ECAD, consideram-se locais de frequência coletiva hotéis e motéis. Ainda, conforme entendimento do Escritório, os quartos dos meios de hospedagem também são considerados locais de frequência coletiva, de modo que a simples disponibilização de rádio e TV geram o dever de pagamento de direitos autorais. Contudo, filiamo-nos à posição de que a interpretação extensiva que o ECAD faz quanto aos quartos de hospedagem como unidades de frequência coletiva não é a melhor interpretação. A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), em seu art. 23, definiu meios de hospedagem como sendo os estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, mediante adoção de instrumento contratual e cobrança de diária. Desse modo, resta claro que quartos de hotéis, motéis e similares são unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede.

Portanto, desde 2008, com o regramento estabelecido pela Lei Geral do Turismo, os meios de hospedagem passaram a ter dois tipos de ambientes definidos por lei: espaços de frequência pública (de uso de todos os hóspedes e não hóspedes nas áreas

comuns, como saguão, hall, restaurante e bar) e espaços de frequência individual (aqueles de uso exclusivo, quais sejam, os quartos tomados em sua unidade).

A importância de se iniciar um debate, em âmbito legislativo, sobre a ilicitude da cobrança aplicada com base na regra estabelecida no § 1º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, tendo em vista a vigência da Lei nº 11.771, de 2008, que modificou o regramento em relação aos meios de hospedagem, deve-se não apenas ao fato de que inexiste a obrigação dos proprietários de hospedagem em contraprestar ao ECAD pela utilização de direitos autorais em local de frequência individual, mas também pela falta de jurisprudência pacífica nas Cortes Estaduais e no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Propomos, portanto, no art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998, a inclusão de mais uma hipótese que não constitui ofensa ao direito autoral quando da reprodução de composições musicais ou lítero-musicais, fonogramas e obras audiovisuais, por quaisquer meios, para uso facultativo e exclusivo do hóspede. A segunda modificação diz respeito aos cálculos efetuados a título de direito autoral.

Cumpre destacar que segundo o previsto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 98 da Lei nº 9.610, de 1998, os valores estabelecidos pelo ECAD devem obedecer aos critérios de isonomia na cobrança pela utilização de qualquer obra, de razoabilidade para estabelecer o preço cobrado, de proporcionalidade na cobrança da mensalidade, além de se levar em consideração as particularidades de cada segmento para definir o preço a ser exigido.

Atualmente, tem-se que os itens que compõem a base de cálculo dos valores cobrados no segmento de hospedagem são: a) fator preço (invariável); b) UDA (variável anualmente); c) grupo de aposentos (soma-se o total de quartos com televisores, rádios ou outro meio de sonorização); e d) taxas de ocupação e audiência. Para fins de cálculo, o ECAD multiplica todas as mencionadas variáveis para se chegar à mensalidade.

Entendemos, todavia, que os critérios utilizados prejudicam os meios de hospedagem com menor capacidade financeira, na medida em que o valor da taxa autoral mensal não é diluído no custo como ocorre em grandes redes hoteleiras.

Portanto, ao se ignorar o critério do faturamento para fins de cálculo de contribuição do direito autoral no âmbito do segmento de hospedagem, nos termos utilizados atualmente pelo ECAD, há uma flagrante violação ao princípio da livre iniciativa do empresário, bem como da isonomia entre os agentes envolvidos. Ademais, o critério utilizado igualmente não aplica – no cálculo da obtenção da mensalidade – os descontos que decorrem da categoria socioeconômica da unidade da federação e do nível populacional do município em que se

encontra o empreendimento, conforme previsto no Regulamento Geral de Arrecadação do ECAD.

Ante a necessidade de revisão dos critérios de cálculo adotado pelo ECAD para a cobrança de retribuição autoral dos meios de hospedagem, propomos alteração do § 3º do art. 98 da Lei nº 9.610, de 1998, para incluir a participação dos usuários e suas entidades representativas no estabelecimento dos preços pela utilização de seus repertórios.

Confiantes de que a proposição é meritória, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 5.988, de 14 de Dezembro de 1973 - LEI DOS DIREITOS AUTORAIS. - 5988/73](#)

[Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 - LEI DO DIREITO AUTORAL - 9610/98](#)

[artigo 46](#)

[parágrafo 1º do artigo 68](#)

[parágrafo 2º do artigo 98](#)

[parágrafo 3º do artigo 98](#)

[parágrafo 4º do artigo 98](#)

[artigo 99](#)

[Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - 11771/08](#)

[artigo 23](#)

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

2



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 221, de 2017 (nº 1.519, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE PANAMÁ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Panamá, Estado de Goiás.*

SF/12298.27931-47

**RELATOR:** Senador **LUIZ DO CARMO**

**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 221, de 2017 (nº 1.519, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE PANAMÁ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Panamá, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

SF11298.27931-47

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

No início do corrente mês, foi enviado a meu Gabinete cópia de ofício da entidade outorgada, datado de 25 de abril de 2019, dirigido a este Colegiado, por meio do qual solicita que sejam apensadas à proposição três atas de assembleias gerais da entidade, datadas de 14 de dezembro de 2017, 31 de julho de 2018 e 13 de novembro de 2018, encaminhadas anexas.

## **II – ANÁLISE**

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.



**S E N A D O   F E D E R A L**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

SF11298.27931-47

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

As atas recebidas por meio do ofício de 25 de abril de 2019 trazem a composição atualizada da Diretoria da entidade, informação relevante para possibilitar a instrução da matéria.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 221, de 2017, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**III – VOTO**

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 221, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, voto pela **aprovação** do ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE PANAMÁ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Panamá, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Por fim, solicito que a Secretaria da Comissão providencie a juntada da documentação encaminhada a meu Gabinete pela entidade outorgada aos autos da presente proposição, para seu adequado registro.

Sala da Comissão,

Senador **Vanderlan Cardoso**, Presidente

Senador **Luiz do Carmo**, Relator

SF11298.27931-47



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 221, DE 2017

(nº 1.519/2014, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE PANAMÁ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Panamá, Estado de Goiás.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1284803&filename=PDC-1519-2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1284803&filename=PDC-1519-2014)
- Documentação complementar  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1275205&filename=TVR+823/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1275205&filename=TVR+823/2014)



Página da matéria

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE PANAMÁ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Panamá, Estado de Goiás.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 263, de 28 de agosto de 2013, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural de Panamá para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Panamá, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2017.

RODRIGO MAIA  
Presidente

3



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

### **PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,  
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em  
caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto  
Legislativo nº 117, de 2018 (nº 855, de 2017, na  
Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que*  
*outorga autorização à ASSOCIAÇÃO*  
*COMUNITÁRIA FORMOSENSE DE APOIO À*  
*CULTURA (ACFAC) para executar serviço de*  
*radiodifusão comunitária no Município de*  
*Formosa, Estado de Goiás.*

  
 SF19378.41780-72

**RELATOR: Senador LUIZ DO CARMO**

### **I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 117, de 2018 (nº 855, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FORMOSENSE DE APOIO À CULTURA (ACFAC) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Formosa, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

SF19378.41780-72



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF19378.41780-72

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 117, de 2018, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 117, de 2018, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FORMOSENSE DE APOIO À CULTURA (ACFAC) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Formosa, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

SF19378.41780-72  
A standard linear barcode is positioned vertically next to the file number.

Sala da Comissão,

Senador **Vanderlan Cardoso**, Presidente

Senador **Luiz do Carmo**, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 117, DE 2018

(nº 855/2017, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Formosense de Apoio à Cultura (ACFAC) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Formosa, Estado de Goiás.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1627440&filename=PDC-855-2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1627440&filename=PDC-855-2017)
- Informações Complementares  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1601214&filename=TVR+204/2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1601214&filename=TVR+204/2017)



Página da matéria

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Formosense de Apoio à Cultura (ACFAC) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Formosa, Estado de Goiás.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.290, de 21 de março de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária Formosense de Apoio à Cultura (ACFAC) para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Formosa, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente

4


**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 236, de 2017 (nº 688, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO FM PRINCESA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Itabaiana, Estado de Sergipe.

SF/19782.26570-20

**RELATOR: Senador ROGÉRIO CARVALHO**
**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 236, de 2017 (nº 688, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO FM PRINCESA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Itabaiana, Estado de Sergipe. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19782.26570-20

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 236, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO FM PRINCESA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Itabaiana, Estado



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

de Sergipe, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19782.26570-20



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 236, DE 2017

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO FM PRINCESA LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Itabaiana, Estado de Sergipe.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1567759&filename=PDC+688/2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1567759&filename=PDC+688/2017)
- [Documentos](#)  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1430364&filename=TVR+67/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1430364&filename=TVR+67/2016)



Página da matéria

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO FM PRINCESA LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Itabaiana, Estado de Sergipe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.441, de 10 de junho de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova por dez anos, a partir de 12 de junho de 2011, a permissão outorgada à Rádio FM Princesa Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2017.

RODRIGO MAIA  
Presidente

5


**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 2018 (nº 650, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Fundação Universidade Federal de Sergipe (FUFS)* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Lagarto, Estado de Sergipe.

  
SF/19357.97771-97

**RELATOR: Senador ROGÉRIO CARVALHO**
**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 45, de 2018 (nº 650, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Fundação Universidade Federal de Sergipe (FUFS)* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Lagarto, Estado de Sergipe. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## **II – ANÁLISE**

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

Devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

SF/19357.97771-97

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19357.97771-97

**III – VOTO**

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 45, de 2018, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *Fundação Universidade Federal de Sergipe (FUFS)* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Lagarto, Estado de Sergipe, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 2018

(nº 650/2017, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Universidade Federal de Sergipe (FUFSC) para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Lagarto, Estado de Sergipe.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1553232&filename=PDC-650-2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1553232&filename=PDC-650-2017)
- Informações Complementares  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1459981&filename=TVR+79/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1459981&filename=TVR+79/2016)



Página da matéria

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Universidade Federal de Sergipe (FUFS) para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Lagarto, Estado de Sergipe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 430, de 28 de maio de 2014, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga permissão à Fundação Universidade Federal de Sergipe (FUFS) para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Lagarto, Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,           de abril de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente

6


**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 77, de 2018 (nº 630, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO SÓCIO-CULTURAL MARIA DE SOUZA CAMPOS “DONA DO MARACATU” para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Japaratuba, Estado de Sergipe.

SF/19733.54616-20

**RELATOR: Senador ROGÉRIO CARVALHO**
**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 77, de 2018 (nº 630, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO SÓCIO-CULTURAL MARIA DE SOUZA CAMPOS “DONA DO MARACATU” para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Japaratuba, Estado de Sergipe. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## **II – ANÁLISE**

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 77, de 2018, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

SF/19733.54616-20



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 77, de 2018, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO SÓCIO-CULTURAL MARIA DE SOUZA CAMPOS “DONA DO MARACATU” para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Japaratuba, Estado de Sergipe, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

SF/19733.54616-20  
A standard linear barcode representing the document's identification number.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 2018

(nº 630/2017, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Sócio-Cultural Maria de Souza Campos “Dona do Maracatu” para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Japaratuba, Estado de Sergipe.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1547890&filename=PDC-630-2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1547890&filename=PDC-630-2017)
- Informações complementares  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1430278&filename=TVR+50/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1430278&filename=TVR+50/2016)



Página da matéria

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Sócio-Cultural Maria de Souza Campos "Dona do Maracatu" para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Japaratuba, Estado de Sergipe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 64, de 21 de fevereiro de 2014, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Sócio-Cultural Maria de Souza Campos "Dona do Maracatu" para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Japaratuba, Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente

7

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 247, de 2019 (nº 1.029, de 2018, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE BROTAZ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Miraíma, Estado do Ceará.*



RELATOR: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 247, de 2019 (nº 1.029, de 2018, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE BROTAZ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Miraíma, Estado do Ceará. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 247, de 2019, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



### **III – VOTO**

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 247, de 2019, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE BROTAIS para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Miraíma, Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 247, DE 2019

(nº 1.029/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural de Brotas para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Miraíma, Estado do Ceará.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1681131&filename=PDC-1029-2018](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1681131&filename=PDC-1029-2018)
- [Mensagem presidencial, Exposição de motivos e Portaria](#)  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1681131&filename=PDC-1029-2018](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1681131&filename=PDC-1029-2018)
- [Informações Complementares](#)  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1672901&filename=TVR+252/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1672901&filename=TVR+252/2018)



Página da matéria

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural de Brotas para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Miráima, Estado do Ceará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 26, de 1º de fevereiro de 2016, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Cultural de Brotas para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Miráima, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente

8



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,  
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em  
caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto  
Legislativo nº 252, de 2019 (nº 1.060, de 2018,  
na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato*  
*que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO*  
*COMUNITÁRIA CULTURAL PARAÍSO DE*  
*RADIODIFUSÃO (ACCP)* *para executar*  
*serviço de radiodifusão comunitária no*  
*Município de São João do Paraíso, Estado de*  
*Minas Gerais.*

SF19057.18929-58

RELATOR: Senador CARLOS VIANA

### I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 252, de 2019 (nº 1.060, de 2018, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL PARAÍSO DE RADIODIFUSÃO (ACCP) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a

presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e embasado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

  
SF19057.18929-58

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-

se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 252, de 2019, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 252, de 2019, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL PARAÍSO DE RADIODIFUSÃO (ACCP) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 252, DE 2019

(nº 1.060/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural Paraíso de Radiodifusão (ACCP) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1689485&filename=PDC-1060-2018](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1689485&filename=PDC-1060-2018)
- Mensagem presidencial, Exposição de motivos e Portaria  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1689485&filename=PDC-1060-2018](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1689485&filename=PDC-1060-2018)
- Informações Complementares  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1674297&filename=TVR+255/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1674297&filename=TVR+255/2018)



Página da matéria

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural Paraíso de Radiodifusão (ACCP) para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 4.993, de 1º de dezembro de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural Paraíso de Radiodifusão (ACCP) para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente

9

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2015 (PL nº 3.699, de 2012, na origem), do Deputado Paulo Feijó, que *dispõe sobre a atualização periódica dos mapas dos sistemas de navegação para dispositivos de sistema de posicionamento global, GPS.*



Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2015 (nº 3.699, de 2012, na Casa de origem), de autoria do Deputado Paulo Feijó. A proposição busca regulamentar os sistemas de navegação para dispositivos que usam sistema de posicionamento global (*Global Positioning System – GPS*), exigindo a atualização periódica de seus mapas.

O projeto tem seis artigos.

O art. 1º delimita a aplicação da lei, caso aprovada, à atualização dos mapas em dispositivos que usam o sistema de posicionamento global.

O art. 2º determina que os mapas de tais dispositivos sejam atualizados com periodicidade mínima de dois anos. Exige ainda que, em caso do encerramento da oferta comercial do produto, a atualização seja mantida pelo prazo mínimo de cinco anos.

O art. 3º dispõe que os dispositivos comercializados no Brasil devam apresentar, de forma clara e ostensiva, informação sobre a data da última atualização dos mapas instalados.

Já o art. 4º institui que a atualização dos mapas seja oferecida a todos os usuários, inclusive por meio da internet, sempre que uma nova versão for lançada.

O art. 5º define em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a multa aos infratores, sendo cobrada em dobro em caso de reincidência.

Por fim, o art. 6º estabelece a vigência imediata da lei resultante da proposição.

Não foram apresentadas emendas.

Após a apreciação da CCT, o projeto segue para deliberação do Plenário.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-C, inciso VIII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica, comunicação e informática. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto aos requisitos constitucionais, a proposição atende ao disciplinamento formal relativo à competência legislativa da União, nos termos dos arts. 24, V, da Constituição, cabendo ao Congresso Nacional manifestar-se sobre ela. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Não obstante ser louvável a iniciativa deste projeto, e em que pesem os argumentos favoráveis à proposição, entendemos que, no mérito, não deve prosperar.

O projeto trata de matéria que contém elevada carga tecnológica. Como tal, a rápida evolução do setor acabou por esvaziar os objetivos pretendidos pelo autor. Hoje, passados sete anos da apresentação da proposição na Câmara dos Deputados, a realidade é muito diferente.



Em 2012, os dispositivos para navegação por GPS eram extremamente populares, e seu custo de aquisição ainda era considerável. Atualmente, foram largamente substituídos por aplicativos que podem ser instalados em *smartphones* e *tablets*, facilmente adquiridos pela internet, alguns com planos pagos e outros com opções gratuitas.

Essas inovações tecnológicas ampliaram extraordinariamente as escolhas possíveis para os consumidores, ao mesmo tempo em que cortaram drasticamente o preço dos serviços. O consumidor pode, hoje, experimentar os serviços que quiser, com baixo custo, escolhendo aquele que melhor se adequar a suas necessidades.

Convém ressaltar que o Brasil é um país com dimensões continentais. Possui mais de cinco mil municípios em sua organização administrativa. Apesar disso, mesmo nos conjuntos de mapas mais completos, a maior parte dos municípios não possui cartas rodoviárias detalhadas para navegação. Dessa forma, não se mostra razoável exigir dos fornecedores de sistemas de navegação uma atualização a cada dois anos.

Vale frisar que, entre os municípios de menor porte, a periodicidade proposta para a atualização dos mapas pode ser exagerada, pois a construção de ruas e avenidas e as mudanças de vias são menos frequentes. Assim, é possível que o projeto resulte em custos desnecessários para as empresas, que os repassarão aos consumidores.

Ademais, a atualização obrigatória dos mapas acabará por gerar mais custos para os fornecedores de produtos e serviços de navegação. Esse ônus adicional pode afastar a oferta de novas opções de serviço aos consumidores, especialmente as gratuitas e as de baixo custo, que deixariam de ser viáveis do ponto de vista econômico e financeiro.

No cenário de hoje, os riscos para o consumidor são pequenos para justificar as medidas desenhadas na proposição. Já os encargos sobre as empresas podem ser consideráveis, potencialmente reduzindo as ofertas no mercado e restringindo a concorrência. Isso, em última instância, prejudica o próprio consumidor, que passa a contar com soluções menos inovadoras e de maior custo, como já mencionado.

Cabe ressaltar ainda que, por inferência, o projeto refere-se exclusivamente aos dispositivos usados em automóveis. Contudo, o texto normativo proposto não aponta, de forma explícita, para essa condição. Fora do contexto da proposição, a lei, caso aprovada, poderia afetar igualmente os



dispositivos de navegação marítima e aeronáutica, embora não seja essa a intenção do autor.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do PLC nº 52, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº  
52, DE 2015**  
(Nº 3.699/2012, na Casa de origem)

Dispõe sobre a atualização periódica dos mapas dos sistemas de navegação para dispositivos de sistema de posicionamento global, GPS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atualização dos mapas dos sistemas de navegação para dispositivos de sistema de posicionamento global, GPS.

Art. 2º Os fornecedores de mapas dos sistemas de navegação para dispositivos de sistema de posicionamento global, GPS, deverão, com uma periodicidade mínima de dois anos, atualizar os mapas e itinerários utilizados em seus próprios dispositivos ou fornecidos a terceiros, de modo a disponibilizar, com a maior precisão possível, informações fidedignas e atuais acerca das vias públicas por eles mapeadas.

Parágrafo único. Em caso de encerramento da oferta comercial do produto, o fornecedor deverá manter a oferta de atualização periódica dos mapas e itinerários pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da descontinuação do produto.

Art. 3º Os dispositivos de sistema de posicionamento global, GPS, que utilizem sistemas de navegação comercializados no Brasil deverão trazer, de forma clara e ostensiva, informações acerca da data da última atualização dos mapas e itinerários neles instalados.

Art. 4º Os fornecedores de mapas dos sistemas de navegação para dispositivos de sistema de posicionamento

global, GPS, deverão fornecer, inclusive por meio da internet, os arquivos necessários aos seus usuários para a atualização dos seus sistemas, sempre que uma versão atualizada de seus mapas for lançada.

Art. 5º O descumprimento dos termos desta Lei ensejará multa ao infrator, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.699, DE 2012**

Dispõe sobre a atualização periódica dos mapas dos sistemas de navegação para dispositivos de sistema de posicionamento global – GPS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atualização dos mapas dos sistemas de navegação para dispositivos de sistema de posicionamento global – GPS.

Art. 2º Os fornecedores de mapas dos sistemas de navegação para dispositivos de sistema de posicionamento global – GPS deverão, com uma periodicidade mínima de dois anos, atualizar os mapas e itinerários utilizados em seus próprios dispositivos ou fornecidos a terceiros, de modo a disponibilizar, com a maior precisão possível, informações fidedignas e atuais acerca das vias públicas por eles mapeadas.

Art. 3º Os dispositivos de sistema de posicionamento global – GPS que utilizem sistemas de navegação comercializados no Brasil deverão trazer, de forma clara e ostensiva, informações acerca da data da última atualização dos mapas e itinerários neles instalados.

Art. 4º Os fornecedores de mapas dos sistemas de navegação para dispositivos de sistema de posicionamento global – GPS deverão fornecer, inclusive por meio da internet, os arquivos necessários aos seus usuários para a atualização dos seus sistemas, sempre que uma versão atualizada de seus mapas for lançada.

Art. 5º O descumprimento dos termos desta Lei ensejará multa ao infrator, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O sistema de posicionamento global – GPS foi declarado totalmente operacional em 1995 e, desde então, popularizou-se com uma incrível rapidez. Os primeiros dispositivos GPS, lançados ainda na década de 90, eram bastante rudimentares se comparados aos que hoje estão no mercado. Em pequenas telas LCD, esses dispositivos eram capazes apenas de indicar as coordenadas geográficas do usuário e sua altitude. Modelos um pouco mais elaborados também funcionavam como bússola.

Contudo, em pouco tempo as aplicações do GPS se tornaram bem mais complexas. O sistema invadiu os smartphones, integrando diversos serviços de geolocalização às funcionalidades desses aparelhos. Mecanismos como os de realidade aumentada geolocalizada, por meio dos quais é possível enviar e receber informações em smartphones sobre atrações e estabelecimentos em volta do usuário, tornaram-se cada vez mais populares. Aplicativos de compartilhamento de informações geolocalizadas por meio de redes sociais também se transformaram em uma verdadeira febre, sobretudo entre os mais jovens.

Mas, ao longo desses 17 anos de existência comercial do sistema de posicionamento global, a funcionalidade que mais ganhou destaque foi a oferecida pelos sistemas de navegação, que, por meio da geolocalização, orientam motoristas em seus itinerários. Prova disso é que hoje há até mesmo uma confusão entre GPS e sistema de navegação – este último é, na verdade, apenas uma das muitas aplicações possíveis de um sistema de posicionamento global.

E para que um sistema de navegação seja plenamente confiável, de modo a orientar os seus usuários por seus itinerários de maneira precisa e segura, é necessário que os mapas que compõem os softwares desses sistemas sejam bastante atualizados. Como sabemos, há constantes

alterações nas vias públicas, com criação de novas ruas e estradas e modificações de vias já existentes. Necessário é, portanto, que os mapas dos sistemas de navegação sejam constantemente revisados, de modo a refletir todas essas alterações nas vias públicas.

Com a difusão dos aparelhos GPS nos automóveis no Brasil, essa atualização se tornou um item de segurança. Imagine-se, por exemplo, o risco aos usuários do sistema no caso de alteração do sentido de uma via. Uma informação desatualizada no sistema de navegação pode levar o motorista a ingressar na contramão, gerando um grande risco de acidente. Portanto, faz-se necessária a imposição de regras que estabeleçam uma periodicidade mínima para a atualização dos mapas dos softwares embarcados em sistemas de navegação.

Exatamente por isso, apresentamos o presente projeto de lei, que pretende tornar obrigatório que os fornecedores de mapas dos sistemas de navegação em dispositivos de sistema de posicionamento global – GPS atualizem, com uma periodicidade mínima de dois anos, os mapas e itinerários de seus softwares. Pelos motivos anteriormente expostos e com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, conclamo o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2012

Deputado Paulo Feijó

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

10



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

### PARECER N° , DE 2019



Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,  
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E  
INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da  
Câmara nº 201, de 2015 (PL nº 2.517/1996), do  
Deputado João Colaço, que *altera o art. 10 da Lei*  
*nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe*  
*sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento*  
*Científico e Tecnológico – FNDCT.*

Relator: Senador **LUIZ DO CARMO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 201, de 2015 (Projeto de Lei nº 2.517, de 1996, na Casa de origem), do Deputado João Colaço, cuja ementa é transcrita acima.

O Projeto altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que *dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.*

O PLC é composto por dois artigos. O primeiro propõe acrescentar o inciso XIV-A no art. 10º da referida Lei, criando uma nova fonte de receita



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF19942.78532-98

para o FNDCT: 1% (um por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, determinando que a lei resultante do PLC entre em vigor na data de sua publicação.

O autor destaca a relevância do FNDCT em sua atividade de fomento e apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico. Afirma, contudo, que são exíguos e estreitos os recursos direcionados ao FNDCT, razão pela qual sugere que os “vultuosos recursos que hoje giram na administração de concursos de prognósticos e outras loterias administradas pela Caixa Econômica Federal” sejam, em parte, direcionados para o financiamento do FNDCT.

Após o exame deste Colegiado, o projeto será avaliado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O PLC nº 201, de 2015, vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em cumprimento ao disposto no art. 104-C, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Federal (RISF), segundo os quais deve opinar sobre proposições que tratem do “desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica” e à “política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática”.

Não vemos óbices à aprovação do projeto quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

Quanto ao mérito, o PLC nº 201, de 2015, chama a atenção pela sua atualidade. Sua versão inicial é datada de 1996, tendo sido elaborada, portanto, há mais de duas décadas. Na ocasião, o autor do projeto, Deputado João Colaço, já destacava a importância do fomento e do apoio financeiro a programas e projetos de desenvolvimento científico e tecnológico por parte do Estado. Trata-se, a nosso ver, de uma iniciativa parlamentar que continua atualíssima.

O FNDCT foi, inicialmente, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969. Já então o fundo tinha como finalidade principal “*dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico*”. De acordo com o art. 2º do referido decreto, o FNDCT tinha como fontes de recursos: a) recursos orçamentários, inclusive os já incluídos no orçamento de 1969; b) recursos provenientes de incentivos fiscais; c) empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades; d) contribuições e doações de entidades públicas e privadas; e e) recursos de outras fontes. Após um período de interrupção das atividades, o FNDCT foi legalmente reestabelecido pela Lei nº 817, de 18 de janeiro de 1991.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Atualmente, o fundo é regulamento pela Lei nº 11.540, de 2007. Conforme o art. 11 dessa Lei, “constitui objeto da destinação dos recursos do FNDCT o apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação - C,T&I, compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa de C,T&I”.

SF119342.78532-98

Conforme dados do governo brasileiro, o País investe cerca de 1,2% do PIB em Pesquisa e Desenvolvimento - P&D. Quando comparado aos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, que investem, em média, 2,4% do PIB em P&D, o dobro do Brasil, fica evidente o quanto ainda temos a avançar nessa área. Países líderes nesse indicador no mundo, tais como Coréia do Sul e Israel, chegam a investir mais de 4% do PIB em P&D.

Nesse contexto, destacamos a importância da aprovação do PLC nº 201, de 2015. Ao criar uma nova fonte de recursos para o FNDCT, o projeto permite que o Estado brasileiro amplie seu apoio a programas, projetos e atividades de ciência, tecnologia e inovação, que atendam às necessidades das empresas e da sociedade brasileira como um todo, contribuindo para a retomada do crescimento no País.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

De forma interessante, particularmente em um contexto de crise fiscal, o PLC faz isso sem aumentar a carga tributária, nem comprometer os atuais recursos orçamentários.

Contudo, é necessário ajustar o projeto ao contexto legal.

SF19942.78532-98

Primeiramente, vemos que os Estados e o Distrito Federal estão em grave situação de crise, e acreditamos que esses recursos vindos das diversas modalidades lotéricas podem ser direcionados a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I) de instituições estaduais e distritais de ensino superior públicas, que estão, em muitos casos, praticamente sem recursos.

Segundo ponto a se destacar, é que houve mudanças à distribuição dos recursos das loterias, cuja destinação foi unificada num único texto, desde a publicação da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa.*

Vale analisar essa norma, especialmente o seu *Capítulo III – Da destinação dos recursos das loterias*, para distribuição do produto de arrecadação total obtida em cinco modalidades lotéricas: *i.* federal; *ii.* de prognósticos numéricos; *iii.* de prognóstico específico; *iv.* de prognósticos esportivos; e *v.* instantânea exclusiva (LOTEX).



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

A atual distribuição, além de atender a seguridade social e várias organizações do esporte, distribui recursos aos seguintes fundos: *i.* Nacional de Cultura (FNC); *ii.* Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA); *iii.* Penitenciário Nacional (FUNPEN); e. *iv.* Nacional de Segurança Pública (FNSP).

  
SF119342.7853298

Por isso, consideramos que se pode atender o propósito inicial do PLC nº 201, de 2015, destinando ao FNDCT 1% dessas modalidades lotéricas, retirando o valor do pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação das diversas loterias. Por se tratar de um valor relativamente pequeno, acreditamos que o projeto não deverá provocar desincentivo significante à realização de apostas e, assim sendo, não afetará a arrecadação bruta dos concursos mencionados.

Sugerimos o acréscimo do art. 12-A à Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que *dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT*, para que haja um significativo aumento de investimento à pesquisa nacional. Tendo-se em vista que, em 2017 e em 2018, a arrecadação das diversas modalidades lotéricas foi de superior a R\$ 13,8 bilhões, em cada ano, serão cerca de R\$ 138 milhões destinados às instituições estaduais e distritais de ensino superior, exclusivamente para alavancar seus programas, projetos e atividades de C,T&I.

De forma a não modificar a atual destinação das outras receitas do FNDCT, também apresentamos uma emenda alterando à redação do *caput* do art. 12 da referida Lei nº 11.540, de 2007, somente excluindo as receitas



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF19942.78532-98

do inciso XIV. Nesse inciso, apresentado por emenda, está definida a nova receita de 1% (um por cento) da arrecadação das modalidades lotéricas especificadas no art. 14, § 1º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Ainda acrescentamos à supracitada Lei nº 13.756, de 2018, o art. 21-A, deixando explícito que os recursos repassados ao FNDCT deverão ser utilizados conforme define o art. 12-A da Lei nº 11.540, de 2007.

Sugerimos, ainda, pequeno reparo na redação do art. 1º do projeto, de forma a corrigir a numeração do inciso proposto, adequando-o ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ademais, propomos alteração da ementa do projeto, para explicitar o objeto da lei, conforme exigido pelo art. 5º da supracitada Lei Complementar, evitando assim a chamada “ementa cega”.

E, por fim, renumeramos o atual art. 2º do PLC para art. 6º, para adequá-lo aos dispositivos acrescidos.

## III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 2015, com as seguintes emendas:



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

### **EMENDA Nº - CCT** (ao PLC nº 201, de 2015)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 2015, a seguinte redação:

“Altera o art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que *dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT*; e os arts. 15 a 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa*, para destinar 1% (um por cento) da arrecadação das modalidades lotéricas ao FNDCT, a ser repassado a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I) de instituições estaduais e distritais de ensino superior públicas.”

### **EMENDA Nº - CCT** (ao PLC nº 201, de 2015)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV, renumerando-se os seguintes:

**“Art. 10. .... :**

.....  
XIV - 1% (um por cento) da arrecadação das modalidades lotéricas especificadas no art. 14, § 1º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

SF19942.78532-98



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

XV - o retorno dos empréstimos concedidos à Finep; e

XVI - outras que lhe vierem a ser destinadas.” (NR)



### **EMENDA N° - CCT** (ao PLC nº 201, de 2015)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 2015:

“**Art. 2º** O *caput* do art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** Os recursos do FNDCT referentes às receitas previstas no art. 10, incisos I a XIII e XV e XVI, desta Lei poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

.....” (NR)

### **EMENDA N° - CCT** (ao PLC nº 201, de 2015)

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 2015:

“**Art. 3º** Acrescente-se o seguinte art. 12-A à Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007:

“**Art. 12-A.** Os recursos do FNDCT referentes às receitas previstas no art. 10, inciso XIV, serão transferidos, equitativamente repartidos, a todas instituições estaduais ou distritais de ensino superior públicas, para o apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação - C,T&I, compreendendo a



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

  
 SF19942.7853298

pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços.

§ 1º Os entes federativos comunicarão ao Conselho Diretor do FNDCT o número de instituições de nível superior que mantêm para que seja feita a transferência dos recursos.

§ 2º A responsabilidade pela execução dos recursos e pelo alcance dos objetivos do FNDCT é comum à União e aos entes federativos.

§ 3º Os entes federativos zelarão pela consistência técnica dos projetos, das atividades e das ações e estabelecerão regime de acompanhamento da execução com vistas a viabilizar a prestação de contas aos órgãos competentes.”

### **EMENDA Nº ..... - CCT** (ao PLC nº 201, de 2015)

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 2015:

“**Art. 4º** Os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 15.** ..... :

.....  
II - ..... :

.....  
h) 59% (cinquenta e nove por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

i) 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).” (NR)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO



**“Art. 16. .... :**

.....  
II - ..... :

.....  
i) 42,79% (quarenta e dois inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

j) 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

.....” (NR)

**“Art. 17. .... :**

.....  
II - ..... :

.....  
k) 49% (quarenta e nove por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

l) 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).” (NR)

**“Art. 18. .... :**

.....  
II - ..... :

.....  
i) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

j) 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).” (NR)

**“Art. 20. .... :**

.....



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

VII - 64% (sessenta e quatro por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

VIII - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).” (NR)



SF19942.78532-98

### **EMENDA N° - CCT** (ao PLC nº 201, de 2015)

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 2015:

“**Art. 5º** Acrescente-se o seguinte art. 21-A à Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

“**Art. 21-A.** Os recursos repassados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) deverão ser utilizados conforme define o art. 12-A da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.”

### **EMENDA N° - CCT** (ao PLC nº 201, de 2015)

Renumere-se o atual art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 2015, para art. 6º.

Sala da Comissão,

Senador **Vanderlan Cardoso**, Presidente

Senador **Luiz do Carmo**, Relator



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 201, DE 2015

(Nº 2.517/1996 NA CASA DE ORIGEM)

Altera o art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV-A:

“**Art. 10.** .....

.....

**XIV-A** – 1% (um por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI ORIGINAL**

<http://imagem.camara.gov.br/Imagen/d/pdf/DCD03DEZ1996.pdf#page=153>

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,  
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E  
DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

11

**REQ  
00023/2019**



SENADO FEDERAL

SF19848.06145-74 (LexEdit)

**REQUERIMENTO N<sup>º</sup> DE - CCT**

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com o objetivo de debater o tema "Ciência para Educação".

Propomos para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Instituto Ayrton Senna;
2. Rede Nacional Ciência para a Educação (Rede CpE);
3. Conselho Nacional de Educação;
4. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;
5. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;
6. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
7. Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande, PB;
8. Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação - Brasscom;
9. Sincroniza Educação.
10. Priscila Cruz - Presidente do Todos pela Educação

## JUSTIFICAÇÃO

A Educação pode ser vista como um conjunto de códigos, gostos, conhecimentos, hábitos, valores e sentidos que são transmitidos de uma geração a outra. A educação de todas as pessoas, em todos os seus níveis e modalidades, formal e não formal, constitui a maior fonte de riqueza e bem-estar de toda e qualquer sociedade humana.



De outro lado, cada vez maiores e mais diversificadas são as áreas de influência da ciência na vida humana e na organização e funcionamento da sociedade.

Como a ciência pode ajudar na educação? Há algum tempo, cientistas brasileiros que se fazem essa pergunta tão relevante fundaram uma rede para intercâmbio e apoio mútuo, a Rede Nacional de Ciência para a Educação (Rede CpE). A Rede CpE tem por objetivo integrar esforços dos vários laboratórios e pesquisadores do Brasil, de qualquer especialidade, cujo trabalho possa ser aplicado à Educação. A mesma expressa seu objetivo como o criar “pontes entre o laboratório e a sala de aula”

Estamos numa era de interdisciplinaridade em que as ciências, de maneira geral, e de forma especial, ramos das ciências biológicas como a genética e a neurociência, em interação com a informática, a nanotecnologia e o desenvolvimento de novos materiais, vêm fazendo imensos progressos no conhecimento e no desenvolvimento de técnicas e tecnologias capazes de melhorar a vida e as condições de aprendizagem e desenvolvimento de todo e cada ser humano, inclusive, mas não somente, das pessoas portadoras de deficiência.

São muitas as aplicações práticas que tais pesquisas científicas vêm desenvolvendo no sentido de possibilitar ou promover maiores e melhores oportunidades de aprendizagem a deficientes visuais, motores, auditivos, assim

como a orientação a pessoas com déficit de atenção e com altas habilidades. De grande relevância, também, têm sido os avanços na fundamentação científica do desenvolvimento de modos de pensamento e expressão, sentimentos e atitudes que englobam as competências lógicas, emocionais, afetivas e sociais que promovem a tolerância, a solidariedade, empatia, gratidão e bem estar, elementos ou estados estes que constituem as bases e as condições de manutenção e aperfeiçoamento de uma cultura pacífica e de comunidades e ambientes inclusivos, acolhedores e promotores do pleno desenvolvimento e das potencialidades de cada pessoa.

Por todos estes motivos, acreditamos ser este um tema da maior relevância para a Comissão de Ciência e Tecnologia em conjunto com a Comissão de Educação que, assim, contribui também para o engrandecimento do trabalho desta valorosa Casa e de toda a nação.

## **Senadora Daniella Ribeiro (PP - PB)**

**Senadora Mara Gabrilli  
(PSDB - SP)**



12

**REQ  
00027/2019**

| | | | |  
SF19539.67368-74 (LexEdit)

**REQUERIMENTO N° DE - CCT**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a segurança cibernética.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Antonio Carlos de Oliveira Freitas, Diretor do Departamento de Segurança da Informação do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI);
2. Vítor Elísio Menezes, Secretário de Telecomunicações do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC);
3. Vinícius Caram, Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);
4. Carlos Lauria, Diretor de Relações Institucionais da Huawei no Brasil;
5. Sérgio Paulo Galindo, Presidente-Executivo da Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (BRASSCOM).

## JUSTIFICAÇÃO

Por decisão recente do Presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, a fabricante chinesa de equipamentos de telecomunicações Huawei foi incluída na lista negra do governo, suspeita de espionagem. Com isso, fornecedores norte-americanos de *hardware* e *software* foram proibidos de negociar com a empresa.

Nesse sentido, na semana passada o Google, detentor do sistema operacional Android para terminais de comunicações móveis, anunciou a suspensão de seus negócios com a Huawei. Com a medida, a empresa chinesa poderá perder acesso às atualizações do Android, com o qual todos os seus *smartphones* funcionam, e a próxima versão de seus celulares poderá não conter alguns aplicativos como a loja *Google Play Store* e o serviço de *e-mails* Gmail.

O tema é de fundamental importância, por remeter a questões de segurança nacional e a ações governamentais voltadas à proteção de informações sensíveis, de caráter estratégico, que podem ser alvo de monitoramento por outros países. Mais ainda no momento em que a Agência Nacional de Telecomunicações estuda o lançamento de editais de licitação para faixas de frequência destinadas à quinta geração de comunicações móveis (5G).

Então, para discutir segurança cibernética e os impactos da implantação do 5G quanto à questão, propomos a realização da audiência pública em tela.

Sala da Comissão,            de            de .

**Senador Jean Paul Prates**

